



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito**

DESPACHO GAB. Nº 044/2026

Referência: Processo Licitatório nº 174/2026

Modalidade: Pregão nº 033/2026

Interessada: Douglas De Melo Alves Churrascaria – Restaurante e Lanchonete Sal e Brasa -
Pedido de Reconsideração em face do Despacho GAB nº 043/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por **DOUGLAS DE MELO ALVES CHURRASCARIA – RESTAURANTE E LANCHONETE SAL E BRASA**, participante do Pregão Eletrônico nº 033/2026, instaurado no âmbito do Processo Licitatório nº 174/2026, cujo objeto consiste na aquisição de refeições preparadas, do tipo marmitex e self-service, destinadas ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

A requerente pretende a reconsideração do **Despacho GAB nº 043/2026, de 20 de agosto de 2026**, que determinou a suspensão cautelar do certame, para avaliação dos atos e fundamentos relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 e aos demais elementos pertinentes ao devido Processo Legal, quanto a procedimento sancionador.

Em síntese, sustenta a requerente: a) ausência de motivação idônea; b) inexistência de fato superveniente capaz de justificar a suspensão; c) violação à teoria dos motivos determinantes e à segurança jurídica; d) suposta vinculação da Administração à decisão proferida pelo Secretário Municipal de Saúde; e) violação à confiança legítima, à competitividade, à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa; e f) ocorrência de prejuízos à empresa em razão da paralisação do certame.

Ao final, requer a revogação do Despacho GAB nº 043/2026 e o imediato prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do conhecimento do pedido

Embora a requerente denomine sua manifestação como “Pedido de Reconsideração”, importa registrar que a Administração não está vinculada à nomenclatura conferida pela parte, devendo analisar o conteúdo da manifestação apresentada e os argumentos nela deduzidos.

Assim, em prestígio ao direito de petição e à garantia de manifestação dos interessados, **conheço da presente manifestação**, passando à análise dos argumentos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

O conhecimento, entretanto, não implica reconhecimento das premissas jurídicas sustentadas pela requerente, tampouco conduz automaticamente à reconsideração do ato administrativo impugnado.

2. Da natureza cautelar do Despacho GAB nº 043/2026

A principal premissa sobre a qual se estrutura o pedido de reconsideração não merece acolhimento.

A requerente procura caracterizar o Despacho GAB nº 043/2026 como se tivesse promovido a **anulação ou revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2026**. Não foi isso que ocorreu.

O ato administrativo impugnado determinou **a suspensão cautelar do procedimento, até ulterior deliberação**, justamente para permitir a reavaliação dos atos e fundamentos relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preço nº. 174/2025.

Ressalta-se: Não houve declaração de nulidade do certame; Não houve revogação da licitação; Não houve adjudicação ou contratação de terceiro; Não houve declaração definitiva de ilegalidade do procedimento.

A suspensão temporária constitui medida de prudência administrativa destinada a preservar a integridade do procedimento enquanto a Administração avalia questões relevantes que possam repercutir sobre sua continuidade.

Por essa razão, não procede a alegação de que o Despacho GAB nº 043/2026 estaria sujeito, desde logo, aos requisitos específicos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para anulação ou revogação da licitação.

O art. 71 disciplina o encerramento do processo licitatório, estabelecendo as hipóteses de retorno dos autos para saneamento, revogação, anulação, adjudicação e homologação. Não se pode, portanto, equiparar uma **medida cautelar de suspensão temporária** à decisão definitiva de anulação ou revogação do certame.

A eventual decisão futura pela anulação, revogação ou prosseguimento do procedimento deverá, naturalmente, observar os pressupostos legais próprios e ser devidamente fundamentada.

3. Do poder-dever de autotutela e do controle preventivo das contratações

Também não prospera a alegação de que o Prefeito estaria impedido de reavaliar decisão anteriormente proferida por autoridade administrativa subordinada.

A Administração Pública possui o dever de zelar pela legalidade, regularidade, eficiência e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

economicidade de seus próprios atos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece, por meio das Súmulas nº 346 e 473, o poder-dever de autotutela administrativa, permitindo à Administração rever seus próprios atos quando presentes razões jurídicas ou administrativas que justifiquem a revisão.

A própria Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 53, que a Administração deve anular atos eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No âmbito específico das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 foi ainda mais explícita ao estabelecer que as contratações públicas devem se submeter a **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo**, atribuindo à alta administração responsabilidade pela implementação dessas práticas.

Desse modo, não apenas é juridicamente possível como também é compatível com o dever de governança que a autoridade máxima do Poder Executivo determine a revisão de atos praticados no curso de procedimento licitatório quando entender necessária a realização de nova análise.

A decisão administrativa proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, embora devidamente considerada, não retira da autoridade superior a competência para avaliar a conveniência, a regularidade e os riscos envolvidos na contratação, **especialmente quando o procedimento ainda não foi concluído.**

4. Da inexistência de direito adquirido ao prosseguimento imediato do certame

A requerente sustenta que, após apresentar sua proposta e documentação de habilitação, teria adquirido legítima expectativa de continuidade do procedimento.

Tal argumento não pode prevalecer.

A participação em licitação não gera ao licitante direito adquirido à adjudicação, homologação ou contratação. A Administração, enquanto não concluído o procedimento e constituída a situação jurídica correspondente, permanece vinculada ao interesse público e ao dever de verificar a regularidade de todos os atos praticados.

A apresentação de proposta constitui manifestação de interesse em participar da disputa, mas não cria direito subjetivo à contratação. Do mesmo modo, a circunstância de a Administração ter anteriormente decidido pelo prosseguimento do certame não impede a posterior adoção de providências destinadas à reavaliação de seus próprios atos.

No caso concreto, **não existe contrato celebrado com a requerente, não houve adjudicação definitiva em seu favor e tampouco houve homologação do certame,**



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

consequentemente, não há direito adquirido à continuidade imediata do procedimento.

5. Da inexistência de violação à teoria dos motivos determinantes

A requerente invoca a teoria dos motivos determinantes para sustentar que o Despacho GAB nº 043/2026 não poderia divergir da decisão anteriormente proferida pelo Secretário Municipal de Saúde e não apresentar fatos supervenientes devidamente fundamentados.

A tese também não merece acolhimento.

A teoria dos motivos determinantes fundamentada por Gaston Jèze, advinda de jurisprudências do Conselho de Estado Francês, que trata do controle do motivo (ilícito ou imoral) do ato administrativo. Conforme disciplina o Ilmo. doutrinador Gaston Jèze, os atos dos agentes administrativos, somente podem ter por motivo determinante o bom funcionamento do serviço público.

No Brasil, a Teoria dos Motivos Determinantes aplica-se às hipóteses em que os fundamentos fáticos e jurídicos de um ato administrativo são expressamente indicados em sua motivação. Nesses casos, a validade do ato fica condicionada à veracidade e à efetiva existência dos motivos que lhe serviram de fundamento, de modo que a eventual falsidade ou inexistência dos motivos alegados poderá acarretar a sua invalidação.

Não existe, portanto, contradição jurídica, tendo em vista que o despacho foi amplamente fundamentado na observância do devido processo legal, quanto as causas que ensejaram a abertura do Processo Administrativo Sancionador de competência da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, nos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Economicidade.

Frisa-se que esses princípios reportados são supedâneos de toda a Administração Pública e devem ser pautados sempre na busca do Interesse Público.

Repisa-se, não foram colacionados aos autos os devidos estudos que deveriam amparar a renovação ou não renovação da Ata de Registro de Preços 174/2025, como condição *sine qua non*, não há a consecução do Interesse Público

6. Da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 e da necessidade de reavaliação

A requerente reconhece expressamente que a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 não constitui direito subjetivo da empresa detentora e que depende da demonstração de vantajosidade.

Essa prorrogação depende da demonstração da vantajosidade para a Administração, a matéria deve ser examinada com especial cautela.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Ata de Registro de Preços pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

prorrogada por igual período **desde que comprovado o preço vantajoso**.

Assim, não basta afirmar que inexistente direito subjetivo à prorrogação. É necessário que a Administração avalie, concretamente, se a solução adotada atende ao interesse público, considerando todos os elementos disponíveis no processo, inclusive preços, condições de fornecimento, necessidades administrativas, eventuais processos administrativos relacionados ao fornecedor, continuidade do serviço e demais circunstâncias pertinentes.

O Despacho GAB nº 043/2026 não reconheceu direito à prorrogação da Ata nº 174/2025, determinou, tão somente, que a matéria fosse novamente analisada antes da continuidade do novo procedimento, com a cautela que é exigida com a *res publica*.

Trata-se de medida compatível com os deveres de planejamento, governança, gestão de riscos e controle preventivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. Da inexistência de violação à competitividade e à isonomia

Não procede, igualmente, a alegação de que a suspensão do certame violaria a competitividade ou a isonomia. A suspensão alcança indistintamente todos os participantes do procedimento e não excluiu nenhum licitante da disputa.

A medida preserva a própria isonomia, na medida em que impede que o procedimento avance enquanto questões relevantes ainda estão sob reavaliação. A competitividade não pode ser analisada isoladamente.

A busca da proposta mais vantajosa exige que o procedimento seja simultaneamente **legal, seguro, eficiente e economicamente adequado**. A Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas estejam submetidas a práticas permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, exatamente para evitar que a Administração prossiga automaticamente com procedimentos cuja regularidade ou adequação ainda demande avaliação.

Portanto, eventual suspensão temporária, devidamente justificada pela necessidade de reavaliação administrativa, não representa afronta à competitividade.

8. Da inexistência de violação à confiança legítima

A requerente também sustenta ter realizado despesas para participação no certame e invoca proteção à confiança legítima, todavia, a confiança legítima não pode ser utilizada para transformar mera expectativa de contratação em direito subjetivo à continuidade de procedimento licitatório ainda não concluído.

Todos os participantes de licitações públicas estão sujeitos às decisões administrativas destinadas a assegurar a legalidade e o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

A participação no certame pressupõe ciência de que a Administração deve observar, durante todo o procedimento, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, segurança jurídica e interesse público.

Eventuais custos ordinários decorrentes da participação em procedimento licitatório integram os riscos próprios da atividade empresarial e, por si sós, não impedem a Administração de exercer seu dever de controle.

Não se pode admitir que despesas voluntariamente assumidas pelo particular sejam utilizadas como fundamento para impedir a Administração de reavaliar seus próprios atos.

9. Da ausência de desvio de finalidade

A requerente, embora ressalve que não acusa diretamente a Administração de desvio de finalidade, afirma que a ausência de motivação específica impediria afastar eventual dúvida quanto à finalidade do ato.

A alegação não merece prosperar.

Novamente, o ato administrativo teve finalidade expressamente relacionada a observância do devido processo legal, quanto as causas que ensejaram a abertura de Processo Administrativo Sancionador de competência da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, nos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Economicidade, perante aos procedimentos que não foram colacionados aos autos, dos devidos estudos que deveriam amparar a renovação ou não renovação da Ata de Registro de Preços 174/2025, como condição *sine qua non*, não há a consecução do Interesse Público

Assim, inexistem elementos concretos capazes de caracterizar desvio de finalidade, não se pode converter uma alegação abstrata de possibilidade de desvio em presunção de irregularidade do ato administrativo.

10. Da eficiência e do interesse público

A requerente sustenta que a suspensão acarretaria prejuízo ao erário. A conclusão, entretanto, é prematura.

O verdadeiro prejuízo à Administração poderia ocorrer justamente se o procedimento prosseguisse sem que fossem adequadamente esclarecidas todas as questões relevantes relacionadas a renovação ou não renovação da Ata de Registro de Preços nº. 174/2025.

A eficiência administrativa não significa simplesmente dar celeridade aos procedimentos. Eficiência significa **alcançar o resultado público adequado, com segurança, economicidade e observância da legalidade.**



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, a suspensão temporária, enquanto se realiza a necessária reavaliação, constitui medida de prudência e proteção do interesse público.

11. Da inexistência de prejuízo jurídico à requerente

A requerente afirma que a suspensão lhe causa dano de difícil reparação, todavia, não foi demonstrado qualquer direito subjetivo violado.

A empresa permanece participante do certame, não foi declarada inabilitada, não foi excluída da disputa e não teve sua proposta definitivamente rejeitada. O procedimento apenas se encontra temporariamente suspenso.

Eventuais medidas futuras serão adotadas pela Administração mediante decisão devidamente fundamentada, assegurados aos interessados os direitos processuais previstos na legislação aplicável.

12. Da impropriedade da utilização de eventual representação aos órgãos de controle como argumento para reconsideração

Por fim, a requerente informa que poderá representar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, provocar o Ministério Público e buscar tutela judicial caso o pedido seja indeferido.

A Administração recebe tal manifestação com respeito, reconhecendo o direito constitucional de qualquer interessado de buscar os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

Todavia, eventual possibilidade de adoção de medidas perante órgãos externos **não interfere na análise administrativa do mérito.**

A Administração deve decidir de acordo com a legislação e com o interesse público, independentemente de eventual ameaça ou anúncio de representação.

Registre-se, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer licitante ou pessoa jurídica a possibilidade de representar aos órgãos de controle contra irregularidades na aplicação da Lei, o que constitui garantia legítima e que não impede a Administração de exercer suas competências.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Pedido de Reconsideração apresentado por **DOUGLAS DE MELO ALVES CHURRASCARIA – RESTAURANTE E LANCHONETE SAL E BRASA** e, no mérito, **INDEFIRO-O**, mantendo integralmente o **Despacho GAB nº 043/2026**, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 033/2026, até ulterior



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito**

deliberação.

Determino, ainda que sejam cientificados a requerente e os demais interessados acerca desta decisão.

À Diretoria de Compras Públicas para os procedimentos de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Formiga, 1º de setembro de 2026.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga